

EXPRESSO, INTERPRETADO OU IMPLÍCITO: AS ESPÉCIES DE PEDIDO NO PROCESSO CIVIL

EXPRESSED, INTERPRETED OR IMPLIED: TYPES OF REQUEST IN CIVIL LAWSUIT

OTÁVIO RIBEIRO COELHO

Advogado

Universidade de São Paulo, Brasil

otavioribeirocoelho@gmail.com

RESUMO: Tratamento doutrinário e jurisprudencial acerca do princípio da congruência no processo civil, trazendo o tema da adstrição da tutela jurisdicional ao pedido para dentro de uma análise da interpretação lógico-sistemática, expressamente consagrada pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, o tema dos pedidos implícitos, além da análise do instituto clássico do pedido expresso. Propõe-se a divisão do instituto clássico em três espécies: o pedido expressamente formulado pela parte; o pedido interpretado por meio do sistema lógico-sistemático; e o pedido implícito. Diferenciando-os, o artigo analisa a nova regra de interpretação do pedido trazida pelo artigo 322, §2.º, do Novo Código de Processo Civil de 2015, que se utiliza da técnica da interpretação lógico-sistemática e do princípio da boa-fé objetiva. Ainda aborda as previsões legais e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça acerca dos pedidos implícitos que, não obstante inexpressamente formulados, podem ser apreciados pelo magistrado. O clássico cenário do pedido expressamente formulado pela parte em sua petição e as demais espécies de pedido são analisadas à luz da regra da congruência, que impõe a correspondência entre tutela jurisdicional e pedido da parte.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Congruência. Pedido. Pedido implícito. Interpretação lógico-sistemática. Adstrição.

ABSTRACT: Doctrinal and jurisprudential treatment on the principle of congruence in the civil process, bringing within an analysis of the logical-systematic interpretation, expressly consecrated by the New Code of Civil Procedure of 2015, and the subject of implicit requests, in addition to the analysis of the classical institute of the request, confronting the procedural institutes. The article proposes to divide the classic institute of the request into three species: the request expressly formulated by the party; the request interpreted through the logical-systematic system; and the implied request; distinguishing them. The article analyzes the new rule of interpretation brought by Article 322, §2º of the Brazilian New Code of Civil Procedure of 2015, which uses the technique of logical-systematic interpretation and the principle of good faith. The paper also aims to present the understanding of the Superior Court of Justice about the implicit requests. And beyond these two species, the article also analyses the classic expressed request formulated in the motion. All these kinds of requests are studied within the context of the rule of congruence, which imposes the correspondence between judicial decision and the request.

KEYWORDS: Congruence. Motion. Implicit Motion. Logical-Systematic Interpretation.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O pedido e o princípio da congruência; 3. O pedido expresso; 4. O pedido interpretado; 4.1 Interpretação lógico-sistemática; 4.2 O artigo 322, §2.º do Código de Processo Civil de 2015; 5. O pedido implícito; 6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça; 7. Conclusão; 8. Referências.

1. Introdução

No processo civil, é por meio do pedido que a parte esclarece qual a prestação jurisdicional que objetiva ver concedida para fazer frente ao direito ameaçado ou violado. É o pedido que provoca a jurisdicional e exige o cumprimento do direito.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 inovou ao trazer em seu artigo 322, §2.º, uma regra de interpretação dos pedidos: trata-se da interpretação lógico-sistemática, pautada pela boa-fé objetiva. O mesmo diploma legal prevê pedidos implícitos – aqueles que não precisam ser expressamente formulados pelo requerente para serem apreciados pelo magistrado. Diante de pedidos implícitos e interpretações sistemáticas, como fica o princípio da congruência, o dever de adstrição entre a tutela jurisdicional e o efetivamente pedido pelo requerente?

É por meio do princípio da congruência que a parte contrária exercita o seu contraditório e a ampla defesa, pois sabe ela qual a tutela jurisdicional almejada pelo seu *ex adversis*, o que permite que influa na decisão a ser tomada pelo magistrado de forma efetiva.

O presente artigo debruça na correlação entre esse cenário dos pedidos, modificado pelo novo código, e o princípio da congruência, a fim de investigar quais os limites para que seja respeitado o princípio do contraditório da parte contrária, evitando-se surpresas processuais. Para tanto, de maneira didática, sem violar os princípios da congruência, do contraditório e da ampla defesa, propõe-se a divisão em três espécies em que os pedidos podem ser classificados no processo civil: os pedidos expressos, os pedidos interpretados (frutos da aplicação do artigo 322, §2.º, do Código de Processo Civil de 2015), e os pedidos implícitos.

2. O pedido e o princípio da congruência

A doutrina aponta o princípio da congruência como uma das facetas do princípio dispositivo ao lado do princípio da demanda, de modo que o princípio dispositivo tem duas importantes derivações: o princípio da demanda e o princípio da congruência.¹

O princípio dispositivo, cujo conteúdo material é extraído da análise de suas duas facetas, visa garantir a imparcialidade do julgador, sendo esse o seu fundamento político, limitando a atividade do magistrado, como sustenta José Frederico Marques².

Consiste em um dos pilares do sistema processual, e dele decorrem importantes consequências: a regra geral de impedimento de o magistrado iniciar o processo de ofício; a faculdade das partes de disporem de seus interesses privados, elegendo o melhor momento para reclamar a tutela jurisdicional a esses direitos – ou, ainda, não reclamar; a incumbência das partes em determinar o objeto do processo, delimitando os limites da tutela jurisdicional.³

O princípio da demanda impõe a necessidade de a parte agir (demandar) a fim de receber a tutela jurisdicional, proibindo-se a atuação de ofício pelo juiz, em regra. Há expressa previsão legal no artigo 2.º do Código de Processo Civil. Também denominado de princípio da ação, representa a necessidade de a parte provocar o exercício da função jurisdicional do Estado, a fim de ver tutelado seu direito violado. Cabe ao cidadão a iniciativa de movimentar – ou não – o Poder Judiciário⁴.

1 CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio da Congruência no Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 108-109.

2 MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II. Campinas: Millenium, 2000. P. 101.

3 ALBUQUERQUE, Maria do Carmo Seffair Lins de. *O princípio dispositivo, a instrução probatória e os poderes do juiz*. 2014. 152 folhas. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 31.

4 CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio da Congruência no Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 108-109.

O princípio da congruência, por vezes também denominado de princípio da adstrição, delimita a tutela jurisdicional, consiste em limitar a atuação do juiz ao pedido da parte, de modo que só poderá julgar a lide nos termos em que foi proposta, vedando, via de regra, o conhecimento (e julgamento) de questões não suscitadas pelos litigantes⁵. O princípio da congruência pode ser extraído tanto do artigo 141 quanto do artigo 492 do Código de Processo Civil. Por tal adstrição, tem-se que a sentença é reflexo do pedido⁶, e a decisão judicial dele não se pode afastar, cabendo-lhe, apenas, o acolhimento ou rejeição, parcial ou total, dele não se podendo afastar, conforme ensina Milton Paulo Carvalho⁷.

Ambos os princípios têm aplicação tanto no processo de conhecimento quanto no processo de execução, observando-se, contudo, que o processo seguirá pelo impulso oficial (o juiz conduzirá o processo de conhecimento à sua extinção; e o processo de execução à satisfação do direito do credor).

O fundamento de tais limitações à tutela jurisdicional é a liberdade do indivíduo em poder exercer (ou não) o seu direito de ação, na extensão que entender conveniente para ver salvaguardados os seus direitos que entende terem sido violados. Ao magistrado cabe o dever de respeitar os limites traçados pelas partes, em observância à sua autonomia de vontade⁸.

O princípio da congruência revela-se, também, como a liberdade (a autonomia de vontade) de o indivíduo requerer a tutela jurisdicional que melhor satisfaça os direitos que entende terem sido violados.

5 THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, volume I. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 73.

6 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de Processo Civil*, volume 2: Tutela dos Direitos mediante procedimento comum. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

7 CARVALHO, Milton Paulo. *Teoria geral do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

8 CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio da congruência no Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 95.

O conteúdo do princípio da congruência consubstancia a obrigação da correlação entre tutela jurisdicional e pedido das partes; não pode, via de regra, ser entregue tutela pelo Estado-juiz que não foi requerida (ou foi em termos diversos). Não pode o magistrado inovar, surpreendendo as partes; devendo permanecer adstrito aos limites da demanda.

O órgão jurisdicional, em regra, não pode julgar além, aquém ou fora do pedido; os vícios da sentença, respectivamente *ultra*, *infra* ou *extra petita*, violando-se os limites processuais delineados pelo pedido⁹. Os limites da tutela jurisdicional que o Estado-juiz pode entregar são traçados pelos pedidos das partes que participam do processo. É pela petição inicial (autor) e pela contestação/reconvenção (réu) que são delineados os limites da demanda e, por conseguinte, as possibilidades de tutela pelo magistrado, via de regra.

Em linhas gerais, o princípio da congruência impõe um dever ao Estado-juiz de apenas entregar a tutela jurisdicional requerida pela parte, uma garantia à própria parte de poder ter a tutela que pretende, que deseja, e à parte contrária de não se ver surpreendida (sendo-lhe imposta obrigação diversa da requerida).

3. O pedido expreso

O pedido no processo civil é, entre outras funções, o marco de delimitação da lide – e, por conseguinte, delimitação do poder estatal na entrega da tutela jurisdicional (via princípio da congruência, como já se viu).

Compreendido como a aspiração ou desejo de um ato jurisdicional que satisfaça a pretensão do demandante, pode ser o provimento

9 MEDINA, José Miguel García. *Direito Processual Civil Moderno*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

que se espera ver emitido pelo juiz ao final, conforme lições de Candido Rangel Dinamarco¹⁰. É a demanda (compreendida como ato de propositura ao juiz; a pretensão em si) que engloba, entre outros elementos, as partes e a causa do instituto do pedido.

É nessa guinada que José Carlos Barbosa Moreira sempre sustentou ser o pedido juridicamente relevante, como elemento para identificação e individualização da ação proposta, como base para atribuição do valor da causa e para fixação do objeto do litígio, que importa nos limites objetivos da coisa julgada¹¹.

O pedido é compreendido como o núcleo da petição inicial, sendo a expressão da pretensão que o autor tem do Estado frente ao réu, havendo dupla finalidade: a obtenção da tutela jurisdicional do Estado e o exercício de um direito subjetivo frente ao réu. O pedido imediato consiste nessa pretensão que o autor tem de que o Estado outorgue certa tutela jurisdicional; e o pedido mediato consiste no próprio bem jurídico em que o autor busca a tutela, a proteção, com a entrega daquela tutela jurisdicional. É por meio do pedido que a parte invoca a tutela jurisdicional que será prestada, de exercício do direito de ação, sendo ele dirigido contra o Estado, mas com as consequências atingindo o réu, conforme magistério de Humberto Theodoro Junior¹².

A função do pedido como delimitador da prestação jurisdicional é encontrada em dois artigos: o 141 e o 492 do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 141 que “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa

10 DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, volume I. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

11 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

12 THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, volume I. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 790-791.

da parte.” Por seu turno, o artigo 492 é enfático: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Esses artigos impõem o respeito ao princípio de que deve a tutela jurisdicional ser congruente, isto é, adstrita aos limites da demanda impostos pelas partes. O juiz não pode decidir fora desses limites. Ele deve respeitar o pedido pelas partes em sua natureza (sob pena de *extra petita*) e em sua extensão (sob pena de *ultra* ou *infra petita*).

A tutela jurisdicional está, portanto, adstrita ao pedido (por isso que outro nome encontrado na doutrina para o princípio da congruência é princípio da adstrição¹³). Deve o Estado entregar a tutela jurisdicional nos limites pretendidos (o pedido é instituto da pretensão, da demanda) pelas partes. São as partes, por meio dos pedidos, que delimitam a tutela jurisdicional a ser entregue naquele processo.

É o pedido imediato que delimita a tutela jurisdicional – a regra é de que o Estado-juiz não pode entregar tutela jurisdicional diversa da que foi requerida pela parte. A liberdade do magistrado é limitada em seu campo de atuação: pode rejeitar o pedido, acolhê-lo integralmente ou em parte, mas não o pode modificar. Não pode entregar tutela jurisdicional maior (*ultra*) ou diferente (*extra*) da pedida. A lei impõe importantes requisitos ao pedido: deve ele ser certo (artigo 322 do CPC), determinado (artigo 324), claro (artigo 330, §1.º, II) e coerente (artigo 330, §1.º, IV)¹⁴.

Certo enquanto expresso e sem dúvidas acerca do que se pretende; determinado enquanto delimitado na qualidade e quantidade

13 CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio da Congruência no Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

14 DIDIER JR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*, volume 1. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 575.

(não genérico), de modo a indicar com precisão a tutela jurisdicional que se pretende; claro enquanto compreensível; coerente enquanto o pedido deve guardar correlação com a causa de pedir.¹⁵

4. O pedido interpretado

4.1. Interpretação lógico-sistemática

Pode-se compreender a interpretação de determinado texto como a tarefa que busca a determinação de seu significado preciso; tomar algo em determinado sentido; ou, ainda, a atribuição de determinado sentido ao texto. É a interpretação, portanto, processo de atribuição de sentido ao texto. É por meio da interpretação de algo que se compreende esse algo. Interpretar é buscar o alcance, a razão, a conceituação, o significado, o sentido de algo. E esse algo pode ser uma norma jurídica (o texto de uma lei, por exemplo) ou um texto que contém um objetivo (um pedido na petição inicial, por exemplo).

No Direito, os diversos métodos de interpretação do texto em busca de seu conteúdo normativo (a norma jurídica que pode ser revelada por meio das palavras expostas no texto da lei) são de suma relevância, intrínseca ao Direito. Dois métodos de interpretação, o lógico e o sistemático, resultam no método lógico-sistemático de interpretação.

Tércio Sampaio Ferraz Jr define interpretação lógica como um instrumento técnico que busca identificar inconsistências, no pressuposto de que a conexão de uma expressão normativa com as demais expressões do contexto é importante para a obtenção do correto alcance de seu significado¹⁶.

15 BUENO, Cassio Scarpinella (coordenador). *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume 2 (arts. 318 a 538). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 46.

16 FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*: técnica, decisão, dominação. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 287.

A interpretação lógica não é necessariamente jurídica, mas sobretudo argumentativa: ela busca a validação de interpretações pelo uso de instrumentos de raciocínio lógico-dedutivo, com premissas e conclusões. Lança-se mão de máximas da lógica (regras de lógica), como os argumentos *a maiori ad minus*, *a contrario sensu*, *ad simili*, etc. A interpretação lógica visa extrair determinado sentido do texto (normativo ou não), de modo que ele seja possível, válido, lógico, fundamentado, legítimo, consistente.

Em relação à interpretação sistemática, o professor Tércio Sampaio Ferraz Jr a define como a análise estrutural das compatibilidades, a necessidade de interpretar-se o preceito normativo em harmonia com os demais preceitos e princípios gerais do sistema, preservando-se a coerência do sistema, e evitando-se a análise do preceito isolado¹⁷. A interpretação sistemática decorre do caráter sistêmico do Direito: um ordenamento de normas que não pode tolerar contradições, sendo mister a sua coesão e coerência, com preservação de sua unidade, conforme alerta André Ramos Tavares¹⁸.

Em síntese, chega-se à compreensão de que interpretação sistemática é a interpretação de algo (o texto normativo do Direito; ou o texto exposto na inicial, por exemplo) levando em consideração todos os seus aspectos; de modo que a interpretação se dê de forma coesa, coerente, unitária com o conjunto (do sistema jurídico; ou do conjunto da postulação da inicial, por exemplo). Pelo método sistemático, qualquer texto deve ser analisado em sua completude, de forma que sua interpretação final seja o resultado de todo o seu conjunto de modo a extrair-se um significado coerente, coeso.

Pelo método da interpretação sistemática, deve-se analisar todo o conjunto textual de que ela foi extraída. Não se pode interpre-

17 FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*: técnica, decisão, dominação. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 288-289.

18 TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 183.

tar um artigo sem observar o sistema normativo em que ele está inserto; assim como não se pode interpretar determinado parágrafo ou frase sem considerar o conjunto da peça postulatória onde ele está colocado.

Destarte, conjugando a interpretação lógica com a sistemática, chega-se à interpretação lógico-sistemática: o texto em sua completude, de modo que os argumentos se validam de forma que haja coesão entre o que está ali exposto em todos os seus aspectos. Deve-se buscar a análise do texto como um todo e não como a união de diversas partes aleatórias que não se comunicam entre si. Não se pode interpretar um artigo sem analisar os artigos a sua volta, o capítulo, a lei em que está inserto; assim como não se pode interpretar o capítulo dos pedidos de uma petição sem analisar o capítulo atinente aos fatos e aos fundamentos jurídicos, a própria causa de pedir, os objetivos do requerente.

4.2 O artigo 322, §2.º, do Código de Processo Civil de 2015

Dispõe o §2.º do artigo 322 do Código de Processo Civil que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”. Há, portanto, duas exigências legais: a análise do pedido de forma sistemática (“o conjunto da postulação”) e os limites impostos pela boa-fé (“o princípio da boa-fé”).

A regra da interpretação deve ser de forma sistemática (levando-se em consideração toda a petição, os fundamentos jurídicos, os fatos narrados, todo o exposto pela parte – e não apenas determinado capítulo de título “dos pedidos” ou “conclusão”, por exemplo), de forma lógica (o que pode ser extraído de toda a petição como sua consequência, de forma a não se contradizer entre partes da exposição pela parte) e pautada pela boa-fé.

Extrai-se dessa regra que não se deve prender à literalidade do texto do pedido. A interpretação deve ser feita de forma sistêmi-

ca, ou seja, dentro do conjunto da postulação¹⁹. Também deve ser sem excesso de formalismo e de modo a considerar a vontade do autor expressa em sua manifestação²⁰.

O artigo 322, §2.º, do Novo Código de Processo Civil consiste em encontrar nas palavras contidas na petição inicial a correta interpretação da vontade do postulante e os motivos que o levaram a demandar; bem como evitar-se a restrição ou a ampliação dessa interpretação, devendo ela ser simplesmente fiel, como ensina Candido Rangel Dinamarco.²¹ Isso implica compreender que o pedido deve ser interpretado como uma declaração de vontade, sustenta Fredie Didier Junior.²²

Nessa linha de raciocínio, o Código Civil traz em seu artigo 112: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”. O artigo 113 também lembra: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. O Código Civil estabelece regras para interpretação de declarações de vontade sob a óptica da boa-fé, analisando-se os usos do negócio, atento mais à intenção do agente em declarar a vontade do que em se limitar à literalidade do exposto por palavras.

Não há dúvidas de que a lei de direito material já traz regra de interpretação lógico-sistemática quando o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou o Enunciado 285: “A interpretação do pedido e dos atos postulatórios em geral deve levar em con-

19 THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, volume I. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 801.

20 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*, volume 2: Tutela dos Direitos mediante procedimento comum. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 164-165.

21 DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 162.

22 DIDIER JR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*, volume 1. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 595.

sideração a vontade da parte, aplicando-se o art. 112 do Código Civil”. A boa-fé está ligada à tutela da legítima expectativa criada pelo autor no réu e no juízo por meio de seu pedido²³.

A interpretação do pedido continua sendo restritiva²⁴ – porquanto não pode o juiz, em regra, apreciar o que não tenha sido formulado, ampliando os pedidos efetivamente requeridos. Obviamente que se deve interpretar de forma lógico-sistemática e com boa-fé, a fim de extrair os pedidos que estão sendo formulados pelo requerente não apenas do capítulo dos pedidos, mas também dos fatos e fundamentação jurídica. Mas isso não autoriza que o magistrado defira pedidos não formulados ou que são extraíveis do conjunto postulatório. Isso em regra. Como se verá mais à frente, há o pedido implícito, que permitiria ao magistrado apreciar e deferir pedidos não efetivamente formulados pelo requerente; mas isso é exceção no sistema processual. Acerca do tema, tal regra de interpretação do pedido ofende o princípio da congruência?

Entendemos que a aplicação do artigo 322, §2.º, do Código de Processo Civil, por si só, não viola o princípio da congruência. Isso porque, não obstante a regra de interpretação dos pedidos (método lógico-sistemático pautado pela boa-fé) permanecem conservadas as disposições constantes dos artigos 141 e 492 do mesmo código, que impõe o dever de observância do juiz ao pedido formulado pelo requerente – o princípio da congruência entre tutela jurisdicional e pedido.

Logo, deferir pedido que não tenha sido expressamente formulado pelo requerente, mas extraído com base na boa-fé e na interpretação lógico-sistemática do conjunto postulatório, não ofende o princípio da congruência, uma vez que tal método de interpretação é regrado pelo Código de Processo Civil, e o ma-

23 CÂMARA, Alexandre Freiras. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

24 NERY JR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

magistrado permanece adstrito ao pedido, como preveem os artigos 141 e 492, dele não se podendo distanciar²⁵.

Frise-se que a regra permanece na da interpretação restritiva. Caso o magistrado defira pedido que não tenha sido expressamente formulado pelo requerente e tampouco seja extraível do conjunto postulatório da petição (análise dos fatos e fundamentos jurídicos), estar-se-á diante de caso que tenha violado, dentre tantos outros, o próprio princípio da congruência, do contraditório, da ampla defesa.

Pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, é possível que uma das espécies do pedido seja justamente a interpretação de toda a petição, em uma análise sistemática, lógica, pautada pela boa-fé. Daí por que afirmar ser o pedido interpretado uma das espécies que atendem ao ditame da congruência e do devido legal, respeitando, pelos motivos expostos, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Havendo expressa disposição legal que autorize a extração de um pedido do conjunto postulatório da petição, não há de se falar em violação, porquanto todos os sujeitos têm ciência de tal regra processual, o que afasta eventual decisão surpresa. A outra parte, ao deparar com uma petição de seu *ex adversis*, deve interpretá-la da forma que a lei exige (a interpretação lógico-sistemática). No mais, a cláusula geral da boa-fé, embora seja um conceito indeterminado, traça balizas de tal interpretação a fim de se evitar o abuso de direito, o exagero.

O pedido interpretado (como denominamos) é expressamente admitido no processo civil, haja vista a autorização do artigo 322, §2.º, do Novo Código de Processo Civil de 2015, de forma que é um dos tipos de pedido da parte a que o magistrado deve atentar-se (e pode ele deferir tal pedido interpretado).

25 DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

5. O pedido implícito

Não se pode, contudo, confundir a interpretação lógico-sistemática do pedido com o instituto do pedido implícito. São diferentes. Os pedidos implícitos são exceção no processo civil. Em regra, o pedido deve ser certo e determinado (artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil). Os pedidos implícitos podem acabar por dificultar ou impedir o pleno exercício do contraditório, uma vez que o réu pode ser surpreendido com uma tutela jurisdicional acerca da qual ele não se tenha manifestado (sequer previsto). Tal tutela não estava entre os pedidos que nortearam a atuação processual do réu.

Reforça esse caráter excepcional dos pedidos implícitos a doutrina de Cassio Scarpinella Bueno, que os denomina como “efeitos anexos”, e sustenta serem consequências que decorrem diretamente da lei, independentemente de iniciativa específica das partes, caracterizando, destarte, verdadeiros efeitos anexos das decisões²⁶.

O pedido implícito, embora não explicitado na petição, faz parte da composição do objeto litigioso do processo em razão de expressa determinação legal. Não obstante a ausência de pedido expresso, o magistrado tem o dever de examinar e decidir tal questão, que deriva não da parte, mas da própria lei²⁷.

O pedido implícito deriva da lei; enquanto a regra interpretativa constante do artigo 322, §2.º, do Novo Código de Processo Civil é direcionada à interpretação da petição, de forma sistemática, em sua unidade.

O pedido implícito não decorre lógica ou sistemicamente de outro pedido; consiste em tutelas que a lei expressamente permite

26 BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. São Paulo: Saraiva, 2015.

27 DIDIER JR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*, volume 1. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 599.

que sejam concedidas, a despeito de sua formulação pela parte²⁸. É o caso, por exemplo, de obrigação em prestações sucessivas (artigo 323 do CPC), em relação aos ônus das despesas processuais e honorários advocatícios (artigos 82, §2º, 85 e 322, §1º do CPC), e em relação aos juros legais e correção monetária (artigo 322, §1º, do CPC); na legislação extravagante, destaca-se o caso dos alimentos provisórios na lei de alimentos (artigo 4.º da Lei 5.478/1968)²⁹.

Em relação aos juros moratórios, a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal já permitia tal hipótese desde dezembro de 1963, data de aprovação do enunciado (“incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação”).

O pedido implícito deriva da lei – e, para a maior parte da doutrina, somente da lei³⁰; muito embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponte entendimento diverso. O pedido implícito é inserido por força de lei, apesar de não estar expresso na manifestação da parte que se beneficiará dele.

Com propriedade, Candido Rangel Dinamarco afirma que, em verdade, falar em pedido implícito é uma ficção: trata-se de caso em que a lei dispensa o pedido, não havendo por que fingir que ele tenha sido deduzido, porquanto ausente necessidade para tanto – a lei dispensa o pedido, e o juiz deve pronunciar-se sobre tais questões em razão do comando emergente da lei³¹.

Interessante saber: o pedido implícito (aquele que a lei dispensa expressa postulação) viola o princípio da congruência, pelo qual

28 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

29 THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, volume I. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 801; DIDIER JR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*, volume 1. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 599-600.

30 THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, volume I. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

31 DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 164.

o juiz está adstrito aos pedidos formulados pelas partes (que devem ser certos, determinados etc.)?

Não, porquanto “quando há pedido implícito, ocorre uma cumulação objetiva de pedidos por força de lei (*ex vi legis*): é como se a lei acrescentasse à demanda um novo pedido”³², como expõe Fredie Didier Junior. Os pedidos implícitos não implicam a mitigação do princípio da congruência, porquanto a tutela jurisdicional exsurge devido a expressa autorização legal³³. Por essa razão é que grande parte da doutrina vai limitar o instituto do pedido implícito: em homenagem ao princípio do contraditório, evitando-se decisões surpresas, deve o pedido implícito limitar-se à expressa previsão legal.³⁴

Dessa forma, não há violação ao contraditório e à ampla defesa, porquanto se o pedido implícito deriva da lei, a outra parte tem o dever porque ninguém se escusa do cumprimento da lei alegando desconhecimento, conforme previsão da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo 3.º, de se preparar para tal tutela jurisdicional possível de ser entregue, efetuando, assim, previamente o contraditório e a ampla defesa em relação a ela.

Em outras palavras, enquanto deriva da lei, não há violação ao princípio do contraditório, porquanto não se trata de decisão surpresa. Trata-se de disposição legal à qual a outra parte (sucumbente) deveria estar atenta e preparada. E quando ausente tal previsão legal?

O Superior Tribunal de Justiça em diversos casos deferiu pedido inexistente sem autorização da lei. Como fica o princípio do contraditório?

32 DIDIER JR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*, volume 1. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 599.

33 CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio da Congruência no Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

34 CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio da Congruência no Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

A violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa sem previsão legal que autorize o pedido implícito (deferir algo sem que tenha sido pedido) viola também o princípio da congruência porque a parte contrária será efetivamente surpreendida com tal deferimento. Analisado o requerimento da parte, o contraditório e a ampla defesa são formulados e exercitados no capítulo próprio dos pedidos, que podem ser extraíveis do conjunto postulatório (regra da interpretação lógico-sistemática do pedido), e com base nos pedidos implícitos, cujo rol está previsto em lei. Agora, a parte não pode prever que será deferido algum outro pedido que não dessas espécies – porquanto ausente previsão legal que autorize tal entendimento. E aí há a violação de diversos princípios processuais.

Em síntese, se houver expressa autorização legal para o pedido implícito (o que gera situação semelhante ao do pedido interpretado), não há de se falar em decisão-surpresa. Os sujeitos que participam do processo têm o dever de conhecimento de tal regra processual, razão pela qual inexiste violação ao devido processo legal. Especificamente em relação ao princípio da congruência, também não há de se falar em violação, porquanto há congruência entre a tutela jurisdicional e a lei que autoriza tal tutela (no caso do pedido implícito, o pedido advém, em verdade, da lei – e aí não há empecilho à entrega da tutela).

Malgrado existirem precedentes do Superior Tribunal de Justiça, ousamos entender que a falta de expressa autorização legal (dispositivo que permite a entrega da tutela jurisdicional sem que haja pedido expresso ou interpretado dela) acarreta a impossibilidade de entregar-se tutela diversa da requerida pelas partes.

Respeitado o entendimento da Corte Superior, parece que tal posição viola o devido processo legal (mormente o contraditório e a ampla defesa, gerando decisão-surpresa, imprevisível pelos demais sujeitos processuais) e o próprio princípio da congruência (a tutela jurisdicional não encontra relação com o pedido da parte nem com

a lei). Destarte, a existência de expressa autorização legal é, para nós, requisito indispensável ao deferimento do pedido implícito.

6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

A regra positivada no artigo 322, §2.º, do Novo Código de Processo Civil – a interpretação lógico-sistemática do pedido – veio ao encontro do que o Superior Tribunal de Justiça já entendia. À luz do Novo CPC, “o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição, de modo que sejam considerados todos os requerimentos feitos ao longo da peça, ainda que implícitos, não podendo ficar restrito somente ao capítulo referente aos pedidos.”³⁵ Mas meia década antes o entendimento já era de que “o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição, a partir de todo o seu conteúdo”³⁶.

Em 2006, para o STJ, “pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial”³⁷. Há, inclusive, acórdão do STJ de 1995 que expõe tal regra. “O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”³⁸

35 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.562.641 – SP. Recorrente: Centro de Endocrinologia de Sorocaba Ltda. Recorrido: Clube da Laje Preta. Relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão julgador: Terceira Turma. Brasília, 2 ago. 2016.

36 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.071.158 – RJ. Recorrente: José Eduardo dos Santos. Recorrido: Junia Penna Magalhães de Almeida e outro. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Órgão julgador: Terceira Turma. Brasília, 25 out. 2011.

37 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no Agravo de Instrumento 668.909 – SP. Agravante: Rápido D'Oeste Ltda. Agravado: Sul América Terrestres Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros S/A e outro. Relator: ministro Jorge Scartezzini. Órgão julgador: Quarta Turma. Brasília, 19 out. 2006.

38 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial número 76.153 – SP. Recorrente: Daniel Eduardo Derk Atscheff Vera e outro. Recorrido: Francisco Potenza e outro. Relator: ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Órgão julgador: Quarta Turma. Brasília, 5 dez. 1995.

Denota-se que o STJ há mais de duas décadas admitia – e recomendava – o emprego da técnica de interpretação lógico-sistemática, abrindo diversos precedentes para encontrar “pedidos implícitos” – pedidos que deveriam ter sido feitos, mas não o foram expressamente. Não se trata, embora por vezes assim chamados, de verdadeiros pedidos implícitos – assim compreendidos como aqueles cuja previsão legal dispensa a sua expressão. Trata-se de pedidos não formulados pela parte, inexistentes, mas que, segundo a Corte, podem ser extraídos de modo interpretativo do conjunto postulatório e da narrativa fática.

Já houve caso em que, embora não tenha sido postulada, a perda do sinal do negócio jurídico foi deferida em favor dos autores³⁹. Em outro caso, o Superior Tribunal de Justiça manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao condenar o réu em danos morais, muito embora o pedido não tenha sido formulado pelo autor, que apenas requereu condenação por danos estéticos⁴⁰.

Acerca desse tema, há outro interessante julgado da Corte em que, não obstante a ausência de menção expressa aos danos morais no pedido final, a simples leitura da petição inicial demonstra que as agravadas buscam, na ação, “o pagamento de indenização por todos os danos sofridos em decorrência da morte de sua mãe, motivo pelo qual não há falar em julgamento *extra petita*.”⁴¹

Tais casos denotam que o Superior Tribunal de Justiça já se utilizou do expediente da interpretação lógico-sistemática para

39 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 76.153 – SP. Recorrente: Daniel Eduardo Derk Atscheff Vera e outro. Recorrido: Francisco Potenza e outro. Relator: ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Órgão julgador: Quarta Turma. Brasília, 5 dez.1995.

40 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Agravo Regimental no Agravo de Instrumento número 468.472 – RJ. Agravante: Município do Rio de Janeiro. Agravado: Pablo Jácomo Simões. Relator: ministro Luiz Fux. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 20 maio 2003.

41 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Agravo Regimental no Recurso Especial 1.469.086 – AC. Agravante: Estado do Acre. Agravado: N.C.Q. de M. e outros. Relatora: ministra Assusete Magalhães. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 23 fev. 2016.

encontrar “pedidos implícitos” – não formulados, embora pudessem. São deferidos pedidos que, ainda que não tenham sido formulados, poderiam ter sido. É como se da narrativa fática fosse possível prever o que a parte gostaria de requerer – muito embora não houvesse feito requerimento.

7. Conclusão

Há três espécies de pedidos com previsão legal em que o magistrado pode deferir sem que haja violação ao princípio da congruência, contraditório, ampla defesa. Ninguém se escusa cumprir a lei alegando desconhecimento, porquanto a parte adversa teve ciência e oportunidade de se manifestar.

As espécies no sistema processual são: (i) os pedidos expressamente formulados na petição (que constam, via de regra, em capítulo próprio de título “dos pedidos” ou “dos requerimentos”); (ii) os pedidos que possam ser extraídos do conjunto postulatório, com análise da narrativa fática e fundamentação jurídica, utilizando-se, para tanto, da regra legal do artigo 322, §2.º, do Código de Processo Civil (interpretação lógico-sistemática dos pedidos); (iii) os pedidos implícitos expressamente autorizados por lei (autoriza-se o deferimento não obstante inexistir o pedido do requerente).

O artigo 322, §2.º, do Código de Processo Civil traz regra de interpretação da postulação e impõe que a peça processual considere não apenas o capítulo referente aos requerimentos formulados, mas também a fundamentação citada, a jurisprudência colacionada e a própria narrativa dos fatos como um todo. De modo sistemático, deve-se interpretar a vontade do requerente a partir dos elementos constantes de sua petição, ainda que haja omissão por consequência óbvia de fundamentação e narrativa, mas não fora ali expressamente formulado. Para tal interpretação, deve-se guiar pelo princípio da boa-fé objetiva, não surpreendendo a parte adversa e permitindo o amplo exercício de seu direito de defesa, mormente o seu contraditório.

Tais espécies respeitam os princípios da congruência, contraditório e ampla defesa porque a parte adversa prevê o seu deferimento pelo magistrado e tem a possibilidade de os exercitar. A previsão legal afasta a violação. O pedido implícito deriva da lei e, portanto, todos os sujeitos processuais têm o dever de prever a possibilidade de seu deferimento. A interpretação lógico-sistemática também deriva da lei em semelhante situação. Todavia, deve ser feita de modo restritivo, sem que prejudique o direito de defesa da outra parte. A interpretação deve pautar-se pela boa-fé, e a análise em conjunto da peça postulatória não pode importar na inserção indiscriminada de pedidos que não tenham sido formulados e não guardam correlação com os demais aspectos da peça processual. Não se presta a isso a regra contida no artigo 322, §2.º, do Código de Processo Civil – que impõe a interpretação da peça postulatória em seu conjunto, analisando-se toda a narrativa, fundamentação e consequência lógica.

O que jamais pode ocorrer é a indevida ampliação dos pedidos por qualquer das espécies. Não se pode considerar proposto pedido que, embora pudesse ter sido feito, não o foi. Isso afronta a própria concepção do dispositivo. A interpretação extensiva dos pedidos é vedada, e a surpresa com a consideração de um pedido que nem a lei (pedido implícito) nem a interpretação lógico-sistemática (pedido interpretado) admitam viola o devido processo legal, porquanto surpreende todos os sujeitos processuais que não tiveram a possibilidade de influir substancialmente na decisão (princípio do contraditório), podendo produzir provas para defesa de suas alegações (princípio da ampla defesa) e, por vezes, sequer almejaram tal tutela jurisdicional (princípio da congruência).

Destarte, o ponto vital para se apurar a entrega de determinada prestação jurisdicional é a existência de previsão legal autorizando aquele pedido, seja ele expresso, interpretado ou implícito.

8. Referências

ALBUQUERQUE, Maria do Carmo Seffair Lins de. *O princípio dispositivo, a instrução probatória e os poderes do juiz*. 2014. 152 folhas. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.562.641 – SP. Recorrente: Centro de Endocrinologia de Sorocaba Ltda. Recorrido: Clube da Laje Preta. Relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão julgador: Terceira Turma. Brasília, 2 ago. 2016.

_____. _____. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.469.086 – AC. Agravante: Estado do Acre. Agravado: N.C.Q. de M. e outros. Relatora: ministra Assusete Magalhães. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, 23 fev. 2016.

_____. _____. Recurso Especial 1.071.158 – RJ. Recorrente: José Eduardo dos Santos. Recorrido: Junia Penna Magalhães de Almeida e outro. Relator: ministra Nancy Andrighi. Órgão julgador: Terceira Turma. Brasília, 25 out. 2011.

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 668.909 – SP. Agravante: Rápido D'Oeste Ltda. Agravado: Sul América Terrestres Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros S/A e outro. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Órgão julgador: Quarta Turma. Brasília, 19 out. 2006.

_____. _____. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento número 468.472 – RJ. Agravante: Município do Rio de Janeiro. Agravado: Pablo Jácomo Simões. Relator: ministro Luiz Fux. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, 20 maio 2003.

_____. _____. Recurso Especial número 76.153 – SP. Recorrente: Daniel Eduardo Derk Atscheff Vera e outro. Recorrido: Francisco Potenza e outro. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Órgão julgador: Quarta Turma. Brasília, 5 dez. 1995.

BUENO, Cassio Scarpinella (coordenador). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 2 (arts. 318 a 538). São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freiras. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARACIOLA, Andrea Boari. *Princípio da Congruência no Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CARVALHO, Milton Paulo de. *Teoria Geral do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, volume I. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*, volume 1. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*, volume 2: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II. Campinas: Millenium, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, volume I. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Artigo recebido em: 14/11/2018

Artigo aprovado em: 11/12/2018

DOI: 10.5935/1809-8487.20190004